



Número: **0802246-46.2024.8.15.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Curatela**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA MOREIRA DA SILVA (CURADOR)	
MARIA MOREIRA (REU)	
FRANCISCO FILIPY FERNANDES ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10866 0500	28/02/2025 16:16	MARIA MOREIRA	Documento de Comprovação

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

PROCESSO: 0802246-46.2024.8.15.0051

PERICIADO: MARIA MOREIRA

1. PREÂMBULO

DADOS DO PERICIADO:

- RG: **279.4946 SSP-PB**
- CPF: **041.494.494-14**
- Nascimento: **08 DE DEZEMBRO DE 1942**
- Idade: **82 ANOS**
- Sexo: **FEMININO**
- Escolaridade: **NÃO ALFABETIZADA**
- Estado civil: **VIÚVA**



DADOS DA PERÍCIA:

- Tipo de ação: **CURATELA**
- Data da realização: **28 DE FEVEREIRO DE 2025**
- Assistente técnico da parte autora: **NÃO COMPARCEU.**
- Assistente técnico da parte ré: **NÃO COMPARCEU.**

2. HISTÓRICO

Da análise da petição inicial e dos documentos médicos apresentados, depreende-se que o periciado estaria acometido pelas seguintes patologias:

- **SEQUELAS DE DOENÇAS CEREBROVASCULARES (CID-10 169).**

3. ANAMNESE

A acompanhante do periciado, **RITA DE CÁSSIA MOREIRA DA SILVA**, CPF: **136.098.124-19**, prestou as seguintes informações sobre a doença e os antecedentes patológicos:



- HÁ TRÊS ANOS, A PACIENTE APRESENTOU AFASIA E AMNÉSIA SÚBITOS, EM EXAME DE IMAGEM, FOI CONFIRMADO UM ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO ISQUÊMICO;
- LIMITAÇÃO IMPORTANTE À COMUNICAÇÃO DEVIDO À AFASIA;
- NÃO RECONHECE AS PESSOAS PRÓXIMAS;
- NECESSITA DE AUXÍLIO EM TODAS AS ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA;
- APRESENTA TAMBÉM LIMITAÇÕES AOS MOVIMENTOS APÓS DE FRATURA DE FÊMUR AINDA ANTERIOR AO ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO.

Está em uso dos seguintes medicamentos:

- HIDROCLOROTIAZIDA
- TENSALIV
- LOSARTANA

4. EXAME FÍSICO/MENTAL

O PERICIADO APRESENTOU-SE CONDUZIDO EM CADEIRA DE RODAS, EM **BOM ESTADO GERAL**, FÁCIES ATÍPICA, NORMOCORADO E HIDRATADO, ANICTÉRICO, ACIANÓTICO E AFEBRIL, EUPNEICO EM AR AMBIENTE, EXTREMIDADES BEM PERFUNDIDAS.

O PERICIADO APRESENTA BOA APARÊNCIA E BOAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E CUIDADO PESSOAL, EM USO DE FRALDAS; POSTURA INDIFERENTE; CONSCIÊNCIA VIGIL; ORIENTAÇÃO ALTERADA EM TEMPO E ESPAÇO; ATENÇÃO COM VIGILÂNCIA E TENACIDADE PRESERVADOS; NÃO É POSSÍVEL AVALIAR A MEMÓRIA E O PENSAMENTO DEVIDO À AFASIA; HUMOR DEPRESSIVO, MAS NÃO É POSSÍVEL AVALIAR O AFETO; LINGUAGEM PREJUDICADA DEVIDO À DOENÇA; NÃO É POSSÍVEL AVALIAR O JUÍZO DE REALIDADE; SENSO PERCEPÇÃO PRESERVADA; PSICOMOTRICIDADE COM LIMITAÇÃO IMPORTANTE DOS MOVIMENTOS.

5. DOCUMENTOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS

- Atestado médico (Id. 102597259)





Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Rua José Nogueira Pinheiro, 00 - Centro - CEP: 58910-000 - São João do Rio do Peixe/PB
CNPJ: 08.924.028/0001-71 - Tel: (83) 996787922 - Site: www.sjrp.pb.gov.br

HOSPITAL CAPITÃO JOÃO DANTAS ROTHÉA

RECEITUÁRIO

PACIENTE: MARIA MOREIRA

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE A PACIENTE APRESENTA DOENÇA
CARACTERIZADA PELO CID-10 I69 (Sequelas de doenças cerebrovasculares), COM
DIFICULDADE PARA DEAMBULAR E NECESSIDADE DE AUXÍLIO PARA TODAS AS
ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA.

Dr. Filipy Rocha
MÉDICO
CRM-PB 17811

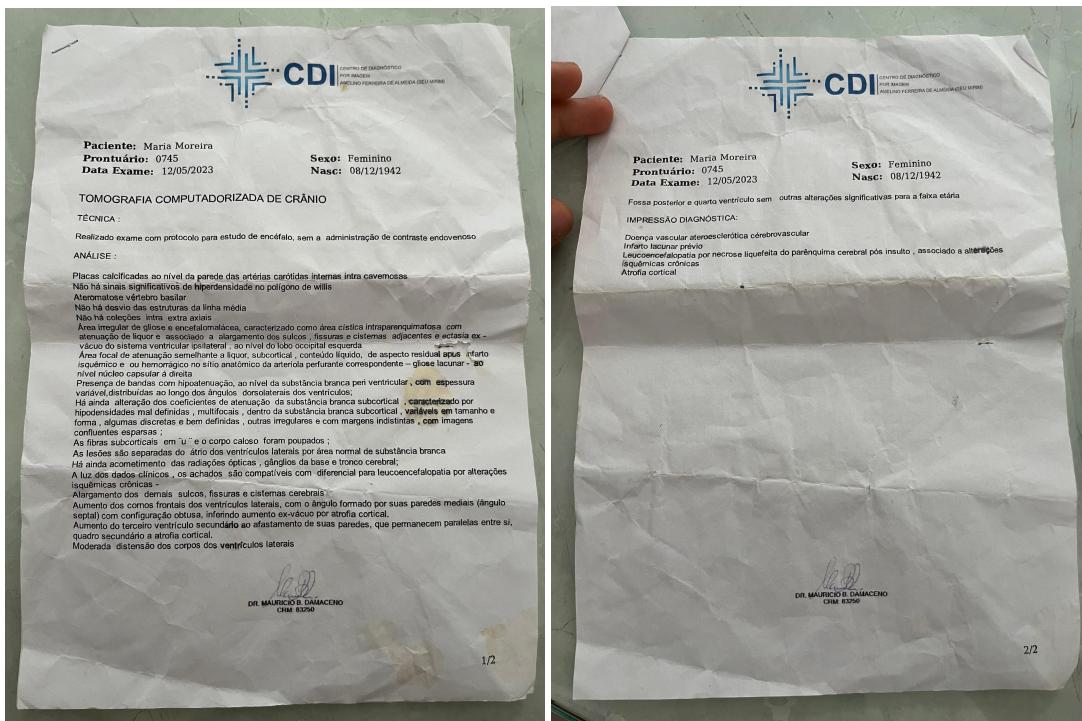
aCidadão
22/02/2024 20:01:04

- Exame de imagem



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FILIPY FERNANDES ROCHA - 28/02/2025 16:16:25
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022816162336100000102039884>
Número do documento: 25022816162336100000102039884

Num. 108660500 - Pág. 3



6. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

Todas as patologias alegadas nos documentos médicos apresentados foram avaliadas nessa perícia, que observou a seguinte metodologia: identificação da ação judicial e do seu objeto; identificação do periciado e coleta dos seus dados gerais; identificação dos dados da perícia; identificação das patologias alegadas; coleta da história da doença atual; análise dos documentos médicos; análise dos documentos administrativos; análise dos laudos periciais prévios; realização do exame físico dirigido; análise sistemática de tudo que foi visto e examinado; formulação de raciocínio conclusivo e confecção do laudo pericial com as respostas aos quesitos apresentados. A metodologia pericial descrita acima permitiu concluir, no caso em análise, que a condição do periciado o incapacita para os atos de vida diária, compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens.

7. QUESITOS DO JUIZ

- O curatelando possui alguma doença ou deficiência? Em caso positivo especificar indicando o CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade) respectivo.

O PERICIADO POSSUI: SEQUELAS DE DOENÇAS CEREBROVASCULARES (CID-10 169).



2) Considerando as potencialidades do curatelando, a referida doença ou deficiência impede ou dificulta a sua capacidade de compreensão quanto aos seguintes aspectos? Em caso positivo especificar o grau de comprometimento e indicar a possibilidade de prática do ato assistido por outrem em cada caso.

a) Administrar salário ou benefício previdenciário ou assistencial?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

b) Atender às exigências burocráticas iniciais para o recebimento dos mesmos?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

c) Adquirir bens e serviços indispensáveis para a satisfação das necessidades básicas do ser humano como alimentação, vestuário e medicamentos?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

d) Efetuar o pagamento das faturas mensais de consumo de serviços públicos como energia elétrica, água e gás?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

e) Efetuar o pagamento de aluguéis e tributos incidentes sobre o imóvel em que reside?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

f) Receber e entregar documentos?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

g) Firmar contratos em geral que não os de serviços públicos essenciais?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

h) Alienar bens móveis ou imóveis?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

I) Exercer atividade empresarial?



SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

m) Exercer o direito ao voto?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

3) É possível precisar ou informar aproximadamente a data em que a doença ou deficiência se manifestou?

CONFORME EXAME DE IMAGEM, HÁ CERCA DE 2 ANOS.

4) O comprometimento apontado no item 2 pode ser reduzido ou revertido mediante tratamento adequado? Em caso positivo, qual seria o tempo recomendável para uma nova avaliação?

NÃO, POIS A PATOLOGIA QUE ACOMETE O PERICIADO SE TRATA DE DOENÇA CRÔNICA, SEM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO OU CURA, COM IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE.

5) Considerando as potencialidades do curatelando, o caráter excepcional da medida, e todo o avaliado ao longo da perícia, quais são os atos para os quais a curatela se revela necessária?

TODOS OS ATOS ESPECIFICADOS NAS RESPOSTAS AOS ITENS DO QUESITO 2.

6) Queira informar eventuais questões complementares que entenda necessárias ao deslinde da presente causa.

NÃO FORAM APRESENTADOS.

8. QUESITOS DO AUTOR

NÃO FORAM APRESENTADOS.

9. QUESITOS DO RÉU

NÃO FORAM APRESENTADOS.



FRANCISCO FILIPY FERNANDES ROCHA
PERITO MÉDICO JUDICIAL - CRM 17811/PB



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FILIPY FERNANDES ROCHA - 28/02/2025 16:16:25
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022816162336100000102039884>
Número do documento: 25022816162336100000102039884

Num. 108660500 - Pág. 7



Número: **0802246-46.2024.8.15.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Curatela**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA MOREIRA DA SILVA (CURADOR)	
MARIA MOREIRA (REU)	
FRANCISCO FILIPY FERNANDES ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10639 9997	24/01/2025 11:59	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe/PB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0802246-46.2024.8.15.0051

CURADOR: RITA DE CASSIA MOREIRA DA SILVA

REU: MARIA MOREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição, na qual a parte autora alega que é neta da promovida, a qual se encontra “totalmente impossibilitada para a prática dos atos da vida civil por si só, pois a mesma é portadora de sequelas de doenças cerebrovasculares, ou seja, condições que persistem após um evento vascular cerebral”. Ainda, disse que a sua genitora, Valcilene Moreira, é pessoa idosa e analfabeta, não sendo a pessoa indicada para exercer a função de curadora da promovida.

Parecer ministerial favorável à concessão da tutela antecipada (Id. 106294845).

Os autos me vieram conclusos.

É o que basta a relatar. Agora, **fundamento e decido**.

De início, **defiro a gratuidade de justiça**.

Pois bem, cumpre lembrar que, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), houve o reforço legal à ideia de autonomia, independência e capacidade da pessoa portadora de deficiência para todos os atos personalíssimos, sejam eles patrimoniais ou existenciais, em consonância com o direito civil contemporâneo, pautado em vieses garantistas e constitucionalizados, de modo que não mais se insere o deficiente no rol taxativo dos relativamente incapazes, salvo no caso de enfermidade que comprometa o seu discernimento e a impeça de exprimir sua vontade de forma livre.

Em razão disso, a curatela, como uma forma de auxílio à pessoa portadora de deficiência, torna-se medida excepcional, transitória e proporcional às necessidades do indivíduo que dela precisa (Art. 84, § 3º, Lei n. 13.146/15).

Pois bem, à mingua de demais ponderações doutrinárias, a tutela provisória requer o preenchimento cumulativo de seus dois pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo.

No caso em deslinde, a **probabilidade do direito** resta demonstrada quando a autora diz ser ascendente do promovido, bem quando faz a juntada de atestado médico em que há a previsão da necessidade de cuidados diários e constantes (Id. 102597259).



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO RANGEL - 24/01/2025 11:59:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012411591139200000099960662>
Número do documento: 25012411591139200000099960662

Num. 106399997 - Pág. 1

Na mesma esteira, o **perigo de dano** também se demonstra no caso em tela, uma vez que se percebe a necessidade da parte promovida em ter assistência ininterrupta para cumprir com suas obrigações pessoais.

Passadas as explicações quanto à **viabilidade da concessão da tutela provisória**, ainda é preciso falar sobre quem deverá ser nomeado como curador da promovida.

A nomeação de curador depende, em linhas gerais, de critérios de melhor proteção aos interesses do interditando, devendo ser realizados estudos para se chegar à melhor pessoa capaz de atender as necessidades da pessoa que precisa de assistência.

Em uma interpretação sistemática das disposições processuais referentes à interdição, percebe-se que a promovente da demanda é pessoa legítima para figurar com curador da outra parte, **sendo a parte autora legítima para ser a curadora provisória da parte promovida**.

Posto isso, pelas razões acima expendidas, com fulcro no parágrafo único do Art. 749 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** posto pela parte autora, Rita de Cássia Moreira da Silva, **NOMEANDO-A** como **curadora provisória da promovida**, Maria Moreira, para tão somente os atos da vida civil que dizem respeito ao patrimônio e às suas limitações enquanto portadora de enfermidade que compromete seu discernimento, até o julgamento definitivo desta demanda, concedendo-lhe poderes para representar plenamente o promovido junto a instituições bancárias e repartições públicas.

Dispenso a realização de audiência de entrevista (Art. 751, CPC), tendo como base o já suprimento do conjunto probatório mínimo através da prova documental produzida, sendo suficiente para o deferimento da medida liminar.

Ademais, **defiro o pedido ministerial no tocante à realização de perícia médica, defiro-o, nomeando como perito competente, Filipy Fernandes Rocha¹** e, desde já, **fixo os honorários periciais em R\$ 370,00** (trezentos e setenta reais) (Art. 5º, Resolução n. 09/2017 da Presidência do TJPB), a serem pagos pela União, após a apresentação do laudo definitivo, nos moldes do Art. 95 do CPC.

Notifique-se o perito nomeado para se manifestar se aceita o encargo.

Caso este aceite o encargo ou não apresente motivo justo para a escusa, determino a escrivania que proceda o agendamento necessário de acordo com as datas disponibilizadas pelo perito, fornecendo toda a documentação pertinente.

Feita a perícia, fica delimitado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do respectivo laudo.

O documento técnico deverá indicar especificamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela. Do laudo constará, ainda, a resposta aos seguintes quesitos:

- 1) O interditando é portador de alguma doença ou algum fator que o incapacite para os atos da vida civil?
- 2) Se sim, qual doença/fator e qual o CID respectivo?
- 3) Essa incapacidade, acaso existente, é transitória ou definitiva? Impede o interditando de gerir seus bens e negócios?
- 4) Quais outras circunstâncias, a critério do(s) médico(s) perito(s), são dignas de nota?

Intime-se a parte para comparecer no local, data e horário agendada para a realização da perícia.



Lavre-se o termo de compromisso provisório, intimando a parte promovente para sua assinatura e recebimento em cartório.

Cite-se a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

Proceda-se com as demais intimações e diligências.

Cumpra-se, com atenção.

São João do Rio do Peixe/PB, data e assinatura eletrônica.

PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO RANGEL

Juiz de Direito

1 – CRM: 17811; Endereço: Rua José Dorian Pires Milfont, nº 159, bairro São José, São João do Rio do Peixe/PB; CPF: 117.480.454-82





Número: **0802246-46.2024.8.15.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Curatela**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA MOREIRA DA SILVA (CURADOR)	
MARIA MOREIRA (REU)	
FRANCISCO FILIPY FERNANDES ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10265 0045	30/10/2024 15:08	Despacho	Despacho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe/PB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0802246-46.2024.8.15.0051

CURADOR: RITA DE CASSIA MOREIRA DA SILVA

REU: MARIA MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual.

Dê-se vistas ao Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, por haver interesse de incapaz, no prazo legal de 30 dias (Art. 178, CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

São João do Rio do Peixe/PB, data e assinatura eletrônica.

PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO RANGEL

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO RANGEL - 30/10/2024 15:08:37
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103015083725300000096488052>
Número do documento: 24103015083725300000096488052

Num. 102650045 - Pág. 1